

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA – SEDURBI - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 009/2025 – Registro de Preços

A empresa INOVA COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTADA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.702.874/0001-94, com sede na Rua Laurival Vieira, 234 – Barreiros – 88117-451 – São José – SC, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, APRESENTAR

“CONTRARRAZÕES”

Em face do recurso apresentado pela empresa, SOLUPESS COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ: 19.216.813/0001-41, já qualificada nos autos.

DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para a participação do procedimento licitatório na forma do Pregão Eletrônico nº **009/2025**, veio a recorrida dele participar, tendo sua proposta aceita e habilitada.

Após o julgamento da proposta e habilitação, a recorrente registrou intenção de recurso para promoção da desclassificação da proposta da recorrida no processo licitatório, aduzindo que a recorrida não atendeu a convocação para envio dos documentos dentro do prazo estabelecido pelo sistema.

Em que pesem os argumentos da recorrente, razão, todavia, não lhe socorre, devendo ser improvido o recurso.

Primeiramente exaltamos que a comissão de licitação realizou a verificação e compatibilidade da proposta e documentos de habilitação da recorrida de acordo com os termos estabelecidos no edital, considerando todos os dispositivos solicitados, formalidades exigidas pelo edital; e entendendo assim de forma correta pela procedência e aceitação dos documentos.

Dito isso, especialmente quanto a impugnação da recorrente, o edital estabeleceu a possibilidade de prorrogação de prazos a critérios da comissão, bem como a realização de diligências para instrução do processo.

Diante do dispositivo acima, resta claro que não houve nenhum desvio dos termos estabelecidos pelo edital e da Lei, uma vez que a recorrida realizou notificação a Administração que havia um problema sistêmico para envio dos documentos, e envio a documentação via e-mail na forma do item 10.1.1 do edital, conforme comprovação abaixo:



É notório que a recorrente faz forçosa divagação para tentar ludibriar a entidade contratante, estabelecendo parâmetros que não estão estabelecidos pelo edital, baseando-se apenas sobre sua interpretação equivocada sobre as regras.

Sobre o assunto, a doutrina de CÉSAR GUIMARÃES PEREIRA explica bem a situação retratada nos presentes autos:

"A partir do julgamento do MS nº 5.418-DF o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório. Tratava-se de inovação importante em face da visão tradicional do processo licitatório como um procedimento formalista, em que a vinculação absoluta e literal às condições do edital representaria fator de isonomia entre os concorrentes. Com essa orientação, que se estendeu a outros tribunais, o STJ passava a alinhar-se com a maior parte

da doutrina, segundo a qual a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um logo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital".

E complementa:

"Deve ser amplamente admitido o saneamento em relação a defeitos existentes na documentação de natureza declaratória, que se refira a fatos externos à própria licitação (certidões, atestados, declarações de terceiros etc.), os quais não são alterados pela existência ou não de defeitos na documentação. Assim, por exemplo, o fato da falência (ou não) é certo, ainda que a certidão correspondente esteja com a validade vencida, contenha algum outro defeito formal ou mesmo tenha sido omitida. Como o que interessa é o fato, não o documento, bastará corrigir este para provar adequadamente aquele". ("Saneamento de Defeitos Formais na Licitação: art. 12, IV, da Lei 11.079 e o novo art. 109, § 8º, da Lei 8.666 previsto no PL nº 7.709", in <http://www.justen.com.br/informativo4/artigos/02.htm>)

Dessa forma, alegação de que a recorrida descumpriu os termos do edital é prejudicada e não deve prosperar, pois o processo em conformidade com as regras estabelecidas no edital e na lei.

O ato administrativo deve estar pautado na legalidade, princípio constitucional consagrado no art. 37, caput, da CF/88 e elemento essencial do

processo licitatório. Para se dar efetividade plena esse princípio, o ato administrativo deve estar vinculado às normas legais.

Por esses fundamentos, a revisão da decisão que homologou a Recorrida vencedora do certame, como quer a Recorrente, demonstra-se inaceitável, desvirtuando o objetivo da licitação e infringindo o Edital, a Lei 14.133/21, haja vista que todos os princípios foram estritamente observados pelo edital, dentre outros, o princípio da legalidade, isonomia, transparência, competitividade, busca da proposta mais vantajosa, instrumentalidade e razoabilidade.

Conforme preceitua o Ilustre Mestre Marçal Justen Filho:

“O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório.” (MARÇAL, Justen Filho, 2012, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 592).

Portanto, a proposta da Recorrida deve permanecer vencedora ao certame, que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e de acordo com suas exigências, que visa sempre o interesse público

e nessa modalidade de licitação, o menor preço, julgando-se totalmente improcedente o Recurso interposto pela Recorrente.

Desse modo, a recorrente assegura a exequibilidade do preço assumido em sua proposta, e garante que tem plenas condições de executar o contrato com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

DO PEDIDO

Ex positis, requer de Vossa Senhoria que seja recebido as **CONTRARRAZÕES**, e **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, rechaçando as suas alegações por não terem substrato jurídico, mantendo-se vencedora a proposta da Recorrida.

NESTES TERMOS,
P. DEFERIMENTO

São José/SC, 22 de abril de 2025



UBIRATAN JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR
CPF: 083.250.239-10
RG: 618351 SSP/SC
PROPRIETÁRIO



INOVA
COMÉRCIO E SOLUÇÕES

(48) 9689-0228

contato@inovacomercialsc.com.br



52.702.874/0001-94

INOVA COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA

Rua Laurival Vieira, 234
Barreiros - 88117-451
São José, SC